

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a Lei n.º 964 de 08 de dezembro de 2016, foi publicada por afixação em mural em 08/12/2016, conforme previsão da Lei Orgânica.

  
Gilvânia de Souza Carvalho  
Secretária de Administração  
CPF 856.018.024-91  
Portaria 006/2017

**LEI MUNICIPAL Nº 964 de 08 de dezembro de 2016**

**EMENTA:** "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 938/2014, implementa plano de amortização visando a equação do passivo atuarial do IPREVIS e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 58, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 12 da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguintes alteração:

Art. 12...

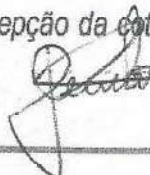
...

*II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição*

**Art. 2º** - Os benefícios de salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio reclusão passarão a ser custeados pelo Tesouro Municipal, revogando-se as disposições dos arts. 16 a 29 e 36 da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014.

**Art. 3º** - Será incluso na Seção II – Dos Benefícios Garantidos ao Dependentes, Sub-Seção I – Da Pensão por Morte, da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014 o art. 34 ~~A~~ com a seguinte redação:

**Art. 34** - O direito à percepção da cota de pensão do cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:



- a) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" deste artigo.

**Art. 4º** - O art. 37 da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 37 – O abono anual será devido aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte.*

**Art. 5º** - A alíquota de contribuição patronal do custo normal de que trata o inciso III do art. 48 da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014, em conformidade com a Reavaliação Atuarial realizada em setembro de 2016, nos termos e limites da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, passar a ser de 23,46% (vinte e três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).





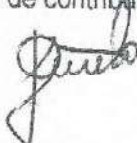
**Art. 6º** - A alíquota de contribuição patronal do custo suplementar de que trata o inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014, em conformidade com a Reavaliação Atuarial realizada em setembro de 2016, nos termos e limites da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, passar a ser de 11% (onze inteiros por cento).

**Art. 7º** - O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, realizada em setembro de 2016, será amortizado no prazo de 34 (trinta e quatro) anos através de uma contribuição adicional incidente sobre a alíquota de contribuição patronal, conforme planilha abaixo:

ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2017	14,00%	2028	65,75%	2039	65,75%
2018	17,00%	2029	65,75%	2040	65,75%
2019	20,00%	2030	65,75%	2041	65,75%
2020	26,00%	2031	65,75%	2042	65,75%
2021	32,00%	2032	65,75%	2043	65,75%
2022	34,00%	2033	65,75%	2044	65,75%
2023	46,00%	2034	65,75%	2045	65,75%
2024	54,00%	2035	65,75%	2046	65,75%
2025	62,00%	2036	65,75%	2047	65,75%
2026	65,75%	2037	65,75%	2048	65,75%
2027	65,75%	2038	65,75%	2049	65,75%

**Art. 8º** - As alíquotas de contribuição definidas nos arts. 5º e 6º permanecerão vigentes até que seja procedida, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, a revisão anual nos termos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

**Art. 9º** - As alíquotas de contribuição definidas nos arts. 5º e 6º serão exigidas a partir do 1º de novembro de 2016.



**Art. 10** - As instituições financeiras que não fizerem o repasse ao IPREVIS da taxa prevista no inciso IX do art. 48 da Lei Municipal nº 938, de 10 de setembro de 2014 em até 30 (trinta) dias após a apresentação do documento de cobrança, serão acionadas judicialmente e terão seu débito inscrito na dívida ativa do município de São João.

**Parágrafo Único.** A inscrição do débito na dívida ativa do município de São João não lhe transfere a titularidade da receita.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno,  
Gabinete do Prefeito de São João, 08 de dezembro de 2016.

  
**JOSÉ GENALDY FERREIRA ZUMBA**  
Prefeito Constitucional